



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0002418-85.2012.8.14.0013
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE CAPANEMA – VARA CRIMINAL
APELANTE: IVALDO CRUZ DE ANDRADE
ADVOGADO (A): DRª. ANAMÉLIA SILVA FERREIRA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRª. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER. ART. 129, §9º DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DO QUADRIÊNIO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (11/09/2013) E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (13/04/2018). INTELIGÊNCIA DO ART. , DO CPB. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NOS ARTS. , ; 109, INCISO V E 110, §1º, DO . MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento e, DE OFÍCIO, declarar extinta a punibilidade quanto ao crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro imputado ao apelante IVALDO CRUZ DE ANDRADE, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal, acompanhando parecer ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 de Dezembro de 2019.

DESª MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
RELATORA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Ivaldo Cruz de Andrade, através defensoria pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 62/72, que julgou procedente a denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do Código Penal (Lesão corporal - violência doméstica) a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto.

De acordo com os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 30/09/2012, por volta das 21:30 horas, a companheira do apelante, Luzia Oliveira da Silva, estava na casa de sua mãe, situada à Rua Isaac Gustavo, nesta cidade, quando o apelante chegou, embriagado, chamando-a para abrir a porta para ele entrar. Porém, a mesma recusou-se a abrir a porta, pois ficou com medo de ser agredida, por saber que quando o apelante bebe fica agressivo.

Diante da recusa, ele arrombou a porta da casa e entrou, passando a agredi-la com socos e chutes e, puxando-a pelos cabelos, levou-a para a via pública, onde continuou com as agressões. Em virtude das agressões, a vítima sofreu as lesões corporais descritas do boletim médico de fl. 12.

A denúncia foi recebida em 11/09/2013, à fl. 06.

A audiência de instrução gravada em mídia áudio visual, às fls. 53/54, na qual ensejou a sentença condenatória que condenou o recorrente nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do CPB.

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor do apelante ofereceu razões



de apelação às fls. 81/91, requerendo a absolvição do apelante, nos termos do art. 386, incisos VI e VII do CPP e subsidiariamente a redução da pena base para o mínimo legal, alegando excesso na reprimenda.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, à fl. 93, pelo princípio da celeridade e economicidade, ratifica os termos das razões recursais apresentadas pela Defensoria Pública, motivo pela qual deixa apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, às fls.100/101, que se pronunciou pela prejudicialidade do recurso para que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, com fulcro no art. 109, V c/c art. 110, §1º, ambos do CP.

É o relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

A Procuradoria de Justiça, em parecer, às fls. 100/101, preliminarmente, aduz que deve ser declarada a extinção da punibilidade do crime imputado ao apelante Ivaldo Cruz de Andrade em razão da ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro no art. 109, V c/c art. 110, §1º, ambos do CP.

Originado o jus puniend, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

Pela análise nos autos, necessária se faz a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O apelante Ivaldo Cruz de Andrade foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, à pena de 01 ano e 04 meses de detenção, em regime aberto

Com efeito, a pena de 01 ano e 04 meses de detenção, não se encontra mais sujeita a acréscimo, em virtude do transito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 01 ano e 04 meses de detenção, sendo inferior a dois anos.

Nota-se que transcorreu um período superior a 4 (quatro) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 11/09/2013, conforme art. 117, inciso I, do CP, à fl. 06, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, 13/04/2018, à fl. 73, conforme art. 117, inciso IV, do CP.

Sendo assim, diante da pena in concreto, imperioso é reconhecer, DE OFÍCIO, a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, V e 110, §1º, todos do Código Penal.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. Réu DJALMA. Furto qualificado. Condenação à pena de 02 anos de reclusão. Transcurso do quadriênio prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Inteligência do art. . . Extinção da punibilidade com fulcro no art. . , do .
FURTO



QUALIFICADO. Configuração. Réus MARCOS e VALENTIM. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão policial. Palavras firmes da testemunha de acusação. Retratação judicial isolada. Conjunto probatório suficiente à procedência da ação penal. Sentença mantida. Penas. Confissão policial. Reconhecimento da atenuante. Assunção efetiva e proveitosa, ainda que somente na fase inquisitiva. Magistrada que se socorreu das declarações do réu para formar o seu convencimento. Recálculo da reprimenda. Redução. Apelos defensivos parcialmente providos para este fim. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Réus condenados à pena de 2 anos de reclusão. Transcurso do quadriênio prescricional. Inteligência dos arts. , V, c. c. o art. , , do . Extinção da punibilidade com fulcro no art. , , do mesmo diploma legal. (Processo APL 00021471120088260069 SP 0002147-11.2008.8.26.0069 Orgão Julgador 5ª Câmara Criminal Extraordinária, Publicação 22/02/2016, Julgamento 19 de Fevereiro de 2016, Relator Otávio de Almeida Toledo)

Ementa **APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – DE OFÍCIO**. Reconhece-se a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, decretando-se a extinção da punibilidade das agentes se, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, verificou-se a hipótese do art. , , do . (Processo APL 00009622720118120002 MS 0000962-27.2011.8.12.0002, Orgão Julgador 2ª Câmara Criminal, Publicação 26/01/2016, Julgamento 25 de Janeiro de 2016, Relator Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e, **DE OFÍCIO**, julgo extinta a punibilidade quanto ao crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro imputado ao apelante Ivaldo Cruz de Andrade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal, acompanhando parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 10 de Dezembro de 2019.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora